

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências”.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTITICAÇÃO

A Medida Provisória nº 927/2020, ao dispor sobre medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, trouxe dispositivo claramente inconstitucional ao buscar conferir ao acordo individual escrito entre empregador e empregado o poder de se sobrepor às normas legais e coletivas relativa ao trabalho.

O art. 2º da MP nº 927/2020 previu que “durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição”.

Nossa Constituição não traz, nem nos artigos 7º e 8º, nem em quaisquer outros dos seus dispositivos, essa possibilidade de prevalência de acordos individuais sobre lei e convenções e acordos coletivos de trabalho, o que acaba por inverter e desobedecer totalmente a pirâmide normativa do Direito do Trabalho no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, o artigo em questão não traz qualquer restrição de matérias passíveis de negociação individual, o que, em momentos de uma crise sem precedentes como essa, com amplo potencial de geração de desemprego, pode ocasionar o afastamento de inúmeros direitos assegurados em normas coletivas e pela legislação trabalhista.

Se até mesmo a negociação coletiva possui inúmeras limitações constitucionais e legais, ao acordo individual escrito não se pode permitir a supressão de direitos decorrentes de negociação coletiva e de normas legais. Ao possibilitar essa prevalência,

o artigo 2º da MP 927/2020 incorre em patente inconstitucionalidade devendo ser suprimido.

Dessa forma, propomos a supressão deste dispositivo a fim de evitar aprovação de norma que colide frontalmente com a Constituição da República.

Sala da Comissão,